



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.904806/2012-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.189 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DCOMP. NÃO CABIMENTO.

A denúncia espontânea visa privilegiar contribuinte que, em situação irregular com o Fisco, espontaneamente o procura por meio do pagamento e afasta as penalidades pela demonstração de boa-fé. DCOMP não se equipara a pagamento para fins de denúncia espontânea. Precedentes do STJ.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Não há demonstração de que houve qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas do §4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 nos termos do §5º do mesmo Diploma Legal que autorizam juntada de novos documentos em Recurso Voluntário.

BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

A Recorrente foi oportunizada a apresentar toda documentação necessária à prova do fato no momento da Manifestação de Inconformidade. Não cabimento de baixa dos autos em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.
(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.
(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade com o escopo de reformá-lo para que seja reconhecida por este Conselho os benefícios da denúncia espontânea, expressa no artigo 138 do CTN, em especial sobre a multa moratória.

Por bem relatar a verdade dos fatos, adoto o relatório elaborado pela instância de piso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra homologação parcial de compensação declarada por meio eletrônico (PER/DCOMP) relativamente a um crédito de Contribuição para o PIS/PASEP, que teria sido recolhido a maior no período de apuração vencido em 31/03/2007.

Com base nas informações apresentadas no PER/DCOMP, a DRF de São José do Campos (SP), por meio de despacho decisório (fl. 13), homologou parcialmente a compensação declarada porque verificou que o pagamento a maior ou indevido indicado no PER/DCOMP havia sido parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP foi de R\$10.004,31. Deste valor, foi reconhecido R\$ 2.618,68, porque o sistema constatou que R\$ 7.385,63 já havia sido utilizado na quitação do débito declarado em DCTF.

A interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 13/14) contra o despacho decisório alegando que:

I. Na DCTF do 1º semestre de 2007 o contribuinte declarou o valor devido referente ao mês de março de 2007 informando os DARFs de pagamento;

II. O Despacho Decisório indeferiu parcialmente o PER/DCOMP objeto deste processo por entender que parte deste crédito deveria suprir o não pagamento da multa de mora pelo imposto pago em atraso;

III. O contribuinte agiu em tempo e de boa fé, declarando seu débito em DCTF e, antes da ação do erário, quitou

espontaneamente sua obrigação, suprimindo qualquer ônus porventura a ser alegado de ofício;

IV. O pagamento espontâneo inibe a ação fiscal de cobrança, pois afasta a obrigação das multas moratórias, pois sua responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea conforme dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Devidamente notificada do teor da decisão proferida pela 11ª Turma da DRJ/RPO interpôs Recurso Voluntário no prazo legal alegando, em síntese:

- a) A denúncia espontânea aplica-se à tributos sujeitos a lançamento por homologação;
- b) a benesse do artigo 138 do CTN também exclui as multas moratórias;
- c) em inovação recursal alega impossibilidade de vinculação do créditos tributários para quitação de multas moratórias, além de fazer juntada de documentos novos em fase processual inadequada;

Por fim requer o provimento do Recurso Voluntário, o apensamento destes autos ao processo de n. 13884.905178/2012-34 e, alternativamente, a baixa dos autos em diligência para resposta de quesitos formulados em peça recursal.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

No presente caso a Recorrente viu o seu crédito tributário extinto por um pedido de compensação (PER/DCOMP), conforme autoriza o artigo 170 do CTN. Mesmo que a extinção tenha ocorrido a destempo, ou seja, após a ocorrência do fato gerador e o prazo estipulado em Lei para o pagamento, a Recorrente maneja seu recurso para igualar o instituto da compensação ao pagamento.

Por interpretação sistemática do CTN, ao avaliar os artigos 138 e 156 é possível aferir que a *mens legis* da denúncia espontânea é privilegiar o contribuinte que, em situação irregular com o Fisco, espontaneamente o procura e por meio do **pagamento** afasta as penalidades em razão da demonstração de boa-fé.

Não se pode dar o mesmo tratamento ao contribuinte que transmite DCOMP para compensar crédito tributário a destempo, com DCTF fazendo prova da mora em seu desfavor. A Autoridade Fiscal, acertadamente, realiza a compensação do crédito com a multa moratória, haja vista que não pode ser excluída pela denúncia espontânea.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.- Grifado.

A clareza do texto legal não deixa margens para interpretação diversa, pois exige do contribuinte o pagamento do tributo devido e dos encargos decorrentes da **mora**.

Mesmo que a extinção do crédito tenha se dado pela compensação, não há autorização legal para exclusão da multa moratória, vez que é prevista em Lei e a Autoridade Fiscal deve agir de forma plenamente vinculada.

É pacífica a jurisprudência, inclusive com diversos precedentes do STJ, no sentido de que é possível ao contribuinte sanar o inadimplemento de crédito tributário, ainda que a destempo, sem que haja aplicação da sanção legal, **desde que mediante pagamento**.

"A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 174.514, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 04/09/2012)

Como relatado nos fatos, a DCOMP fora transmitida em 27/07/2010 no intento de compensar crédito tributário declarado em DCTF referente ao período de apuração de janeiro/2007. Portanto, indiscutível a mora confessada documentalmente pela Recorrente. Pelo que se infere, a pretensão aposta nos pedidos do Recurso Voluntário não merece acolhida, razão pela qual nego-lhe provimento.

DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

A Recorrente clama pela verdade material no objetivo de vencer a preclusão consumativa e ter ser argumentos não alegados na fase de instrução reconhecidos por este Conselho. Razão não lhe assiste.

A verdade material é um princípio cuja dimensão de peso pende de maneira uniforme e serve como um norte ao colegiado julgador. Contudo, não há nos autos sequer indícios que levem a crer que há possibilidade de vinculação do créditos tributários declarados em DCOMP para quitação de multas moratórias.

Ainda, a Recorrente faz a juntada de documentos novos, não apreciados pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, que é o órgão competente para apreciá-los em primeira instância.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Embora o presente recurso apresente requerimento para apreciação dos documentos juntados, não há demonstração de que houve qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas do §4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 nos termos do §5º do mesmo Diploma Legal. Sendo assim, por em respeito às normas do processo administrativo tributário, bem como o que diz a melhor doutrina sobre os princípios da Verdade Material e Devido Processo Legal, há de se reconhecer, especialmente no contexto dos autos, maior dimensão de peso aos efeitos da preclusão, vez que os documentos não juntados no momento oportuno revelam unicamente a desídia da Recorrente no intento de provar o que alega.

Sobre o pleito para que se abra a exceção do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos baixados em diligência, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras, de modo que a Recorrente foi oportunizada a apresentar toda documentação necessária à prova do fato no momento da Manifestação de Inconformidade. Portanto, entendo pelo não cabimento de diligência nos presentes autos.

DA CONEXÃO

A Recorrente pugna em suas razões recursais pela reunião do processo em julgamento com o de n. 13884.905178/2012-34. Conforme aduz o artigo 6º, §1º inciso I do

Anexo II do RICARF, a vinculação de processos por conexão pode acontecer quando ambos tratarem de exigência fundada em fato idêntico.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

No caso em espeque o processos em julgamento, cuja origem é uma declaração de compensação e objetiva o reconhecimento do direito creditório não se identifica com a discussão sobre o lançamento feito pela Fazenda nos autos do processo de n. 13884.905178/2012-34. Não há, desta forma, identidade de objetos nos processos que se intenta reunir.

Por tratar-se de demandas autônomas cujos méritos apontam para decisões naturalmente diferentes, voto pela rejeição do requerimento de conexão.

Concluo nesta análise que não há nos autos provas que demonstrem a natureza e extensão de eventuais créditos que possam ser objeto de Declaração de Compensação, tampouco a aplicabilidade do artigo 138 do CTN para excluir a multa moratória.

Por todo o exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)